

DECISÃO DO PREGOEIRO

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 02/2026 (90002/2026), Grupo 1 - lote único

Processo Administrativo: nº 21/2026

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001-07, em face do ato que aceitou a proposta e habilitou a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.955.770/0004-17, como vencedora do Grupo 1, lote único, do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de agência de viagens e turismo para atendimento às necessidades do CBCP.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que o desempate processado pelo sistema Compras.gov.br teria utilizado critério de regionalidade sem previsão expressa no Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e no Edital. Afirma que o Regulamento disciplinaria apenas a preferência destinada às microempresas e empresas de pequeno porte e que não seria possível adotar critério residual não previsto de forma literal.

Alega, ainda, que a sede administrativa do CBCP, localizada em Niterói/RJ, não corresponderia ao local de execução contratual, pois o Termo de Referência prevê a instalação de Posto Avançado de Atendimento em Brasília/DF. Com base nisso, defende que eventual preferência territorial deveria considerar o Distrito Federal.

Também aponta suposto vício de motivação. Segundo a Recorrente, houve referência inicial ao critério de Equidade de Gênero declarado pela empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.; posteriormente, o benefício foi afastado por ausência de comprovação, e o Termo de Julgamento registrou o sorteio como fundamento do desempate que antecedeu a aceitação da proposta da R MORAES.

Ao final, requer a anulação do ato de aceitação e habilitação, a repetição do desempate ou, subsidiariamente, a revogação do certame.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas e sustenta que cumpriu integralmente as exigências editalícias, inexistindo impugnação específica contra sua proposta ou contra os documentos de habilitação apresentados.

Defende que o item 3.4.2.4 do Termo de Referência previu expressamente que eventual desempate de propostas do mesmo valor seria promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais. Alega, assim, que a matéria relativa à sistemática de desempate já constava do instrumento convocatório e não foi impugnada no momento oportuno.

No mérito, afirma que os §§ 9º e 10 do art. 24 do RCC/CBCP disciplinam o empate ficto de ME/EPP, e não o empate real entre lances de idêntico valor. Sustenta a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, o caráter automático e impessoal do processamento eletrônico, a regularidade do afastamento do benefício de Equidade de Gênero não comprovado e a inexistência de prejuízo concreto à Recorrente.

Requer, ao final, o desprovinimento integral do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora, com encaminhamento dos autos à Autoridade Máxima para decisão final, adjudicação e



homologação.

3 - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

3.1. A presente análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

3.2. O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos aplicáveis e atendem aos pressupostos formais de admissibilidade. Assim, ambos devem ser conhecidos. Nos termos do art. 30, § 3º, do RCC/CBCP e do item 15.7 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final.

3.3. O CBCP é associação civil de natureza paradesportiva e de direito privado, regida primariamente pelo seu Regulamento de Compras e Contratações e pelo instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 incide de forma subsidiária, nos limites estabelecidos pelo próprio Edital. O art. 22, inciso VII, do RCC/CBCP atribui ao Pregoeiro a competência para receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à Autoridade Máxima quando mantida a decisão originária.

3.4. O instrumento convocatório não foi omissivo quanto à forma de solução do empate real. O item 3.4.2.4 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que “o eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto”. A regra foi publicada previamente e vinculou o CBCP e todas as participantes.

3.5. Os §§ 9º e 10 do art. 24 do RCC/CBCP tratam da preferência de contratação conferida às microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate ficto, inclusive mediante o intervalo de até 5% no pregão eletrônico. Tais dispositivos não disciplinam de forma exaustiva o empate real entre propostas de valor rigorosamente idêntico. Nessa hipótese, a remissão expressa do item 3.4.2.4 autoriza o processamento dos critérios legais pela plataforma eletrônica.

3.6. Embora o recurso esteja formalmente dirigido ao ato final de aceitação e habilitação, parte relevante da insurgência questiona regra editalícia preexistente. A ausência de impugnação tempestiva não impede o conhecimento do recurso contra o ato final, mas afasta a alegação de surpresa quanto à circunstância de o desempate ser promovido pelo sistema com observância dos critérios legais.

3.7. Conforme a cronologia constante dos autos, diversas licitantes alcançaram o mesmo valor de R\$ 1,2980. O sistema processou os critérios de desempate disponíveis. A empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA. declarou critério de Equidade de Gênero, mas não apresentou a comprovação correspondente. Por essa razão, o benefício foi expressamente afastado pelo Pregoeiro, em decisão registrada no ambiente eletrônico.

3.8. O afastamento de benefício não comprovado constitui exercício regular do dever de verificação e saneamento do procedimento. A manifestação relacionada à HOTEL A JATO dizia respeito a uma classificação provisória de terceira licitante e não representa o fundamento definitivo do ato recorrido. O ato efetivamente impugnado é a aceitação e a habilitação da R MORAES, realizadas em 16/07/2026, tendo o Termo de Julgamento registrado como fundamento do desempate a “Instrução normativa de critério de julgamento e/ou edital (sorteio)”.

3.9. A evolução da classificação não caracteriza alteração arbitrária das regras. O sistema processou automaticamente os dados e declarações apresentados pelas licitantes; o Pregoeiro verificou a comprovação do critério declarado; afastou o benefício não demonstrado; e deu prosseguimento à ordem resultante da plataforma. Os registros foram disponibilizados no sistema e a própria Recorrente reproduziu detalhadamente essa cronologia, o que demonstra a existência de publicidade, rastreabilidade e possibilidade de contraditório.

3.10. A atuação do Pregoeiro não definiu discricionariamente qual participante seria favorecida pelo desempate. A classificação e o sorteio foram processados pela plataforma eletrônica utilizada no certame. Não há demonstração de manipulação do sistema, direcionamento, favorecimento pessoal ou adoção de critério criado durante a disputa.

3.11. Quanto à alegação territorial, o art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 utiliza como referência o território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade licitante. Para esse fim, a sede jurídica do CBCP indicada no Edital é Niterói/RJ. A obrigação de instalar Posto Avançado em Brasília/DF não altera a sede da entidade licitante.

3.12. Além disso, o objeto não se limita à atividade presencial no Distrito Federal. A contratação envolve passagens, hospedagens, traslados, seguros e outros serviços de abrangência nacional e internacional. O Posto Avançado constitui obrigação operacional de atendimento e não redefine, isoladamente, a natureza territorial do objeto.

3.13. Ainda que se cogitasse imperfeição em etapa intermediária do processamento eletrônico, a invalidação exige demonstração de prejuízo concreto e de nexo entre o vício alegado e o resultado. A Recorrente não comprovou que seria a vencedora caso fosse adotada a sequência por ela defendida, nem demonstrou possuir condição superior nos critérios anteriores ou que o sorteio necessariamente lhe seria favorável. A mera possibilidade abstrata de resultado diverso não é suficiente para desconstituir o certame.

3.14. O recurso não apresenta impugnação individualizada contra a proposta ajustada, a regularidade fiscal, a capacidade técnica, a qualificação econômico-financeira ou qualquer outro documento de habilitação da R MORAES. Permanecem, portanto, hígidos os fundamentos que levaram à aceitação da proposta e à habilitação da vencedora.

3.15. Também não se identifica motivo para revogação. A revogação depende de razão de conveniência e oportunidade do CBCP, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Não é instrumento destinado a repetir procedimento regular em razão do inconformismo de uma participante, especialmente quando há proposta aceita, empresa habilitada e necessidade institucional de conclusão da contratação.

3.16. A Gerência Jurídica do CBCP, por meio do Parecer Jurídico nº 034/2026 - JUR/CBCP, analisou as razões recursais, o Edital, o RCC/CBCP e as contrarrazões, concluindo pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção do ato que aceitou e habilitou a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

3.17. Diante do conjunto documental e da análise realizada, não se verifica violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação ou da competitividade. A solução que preserva a legalidade, a segurança jurídica, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa é a manutenção da decisão recorrida.

4 - DECISÃO

4.1. As licitações e os procedimentos de contratação devem ser processados em estrita observância às regras do instrumento convocatório e aos princípios da legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, segurança jurídica, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade.

4.2. No caso concreto, o recurso administrativo não demonstrou ilegalidade capaz de invalidar o ato final, tampouco apresentou impugnação específica aos requisitos da proposta e da habilitação da empresa vencedora. A sistemática de desempate pelo sistema estava prevista no item 3.4.2.4 do Termo de Referência, e a classificação final foi processada de forma eletrônica, impessoal e rastreável.



4.3. O critério de Equidade de Gênero declarado por terceira licitante foi afastado por ausência de comprovação, e o Termo de Julgamento registrou o sorteio como fundamento definitivo do desempate relacionado à proposta posteriormente aceita. Não se verifica contradição apta a invalidar o procedimento, mas atualização regular da classificação conforme os elementos efetivamente comprovados.

4.4. A Recorrente não comprovou prejuízo concreto, não demonstrou que o resultado necessariamente lhe seria favorável em novo processamento e não apresentou fundamento suficiente para anulação, repetição do desempate ou revogação do certame.

4.5. Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, nos arts. 22, inciso VII, 23, incisos IV a VI, 24, §§ 9º e 10, 30 e 31 do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, e considerando os fundamentos do Parecer Jurídico nº 034/2026 - JUR/CBCP, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. no Grupo 1, lote único, do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

4.6. Ficam rejeitados os pedidos de anulação do ato de aceitação e habilitação, de repetição do desempate e de revogação do certame.

4.7. Mantida a decisão originária, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos com o recurso, as contrarrazões, os registros do sistema e a presente decisão, à Autoridade Máxima do CBCP, para apreciação e decisão final do recurso e, mantido o resultado, adjudicação do objeto e homologação do certame.

4.8. Dê-se ciência às licitantes e publique-se a decisão na forma prevista no Edital e no sistema eletrônico.

Niterói/RJ, 27 de julho de 2026.

LUAN DE SOUZA MONTEIRO

Pregoeiro do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP

